



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00201

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 627/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de dezembro de 2013:

Art. XX. As alíquotas das contribuições sociais COFINS e PIS ficam reduzidas a zero, pelo período estabelecido no § 1º do art. 1º, da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, incidentes sobre a importação de etanol.

Parágrafo único. A pessoa jurídica importadora tem direito ao crédito presumido previsto no artigo 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do etanol importado.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, originada da Medida Provisória nº 613/2013, trouxe importantíssimo mecanismos que reduziu a carga tributária das contribuições COFINS e PIS sobre a comercialização de etanol (hidratado e anidro) no mercado interno.

Tal medida foi integralmente repassada para o preço do consumidor final, na bomba de combustíveis. Com esse repasse da redução da carga tributária, o etanol recobrou parte de sua competitividade em relação à gasolina (cujo preço está congelado na bomba há diversos anos) na hora do abastecimento dos veículos flex-fuel. Ao final, o grande ganhador dessa redução foi o consumidor, que passou a ter a opção pelo combustível mais limpo e renovável mais viável do ponto de vista econômico.

Por outro lado, o tratamento tributário favorecido para o etanol nacional deve ser garantido para aquele de origem importada, inclusive para adequação da norma tributária às regras internacionais de comércio. Por esse motivo, o artigo 1º da citada lei permite a geração do crédito presumido para o importador de etanol, da mesma forma que é permitido para o produtor nacional de etanol.

Ocorre que o citado artigo tem uma imperfeição de redação que gera uma assimetria de tratamento relativa não à dimensão da carga tributária (ambas reduzidas), mas quanto aos momentos de pagamento e ressarcimento dessas contribuições. No caso do etanol importado, esse acaba sendo tributado no desembaraço aduaneiro e o crédito presumido gerado no momento da venda no mercado interno. Há um lapso temporal entre as duas medidas.

Para corrigir esse problema específico, a solução mais adequada é a redução da alíquota das contribuições COFINS e PIS na importação de etanol para zero. Dessa forma, o produto será internalizado sem tributação, e permanecerá não tributado na venda no mercado interno, da mesma forma do produto de origem nacional.

Sala da Comissão, 18 de Novembro de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 16:40
Gustavo Sabóia Vieira – Mat. 257713

ASSINATURA